

n.º 1) do artigo 254.º, capítulo 3.º, do orçamento vigente do Ministério da Educação Nacional.

Art. 3.º Fica o Instituto Português de Oncologia dispensado do cumprimento de quaisquer formalidades legais, incluindo a do visto do Tribunal de Contas, na realização das despesas em conta da dotação de 2:161.440\$, inscrita por força do artigo 1.º do presente diploma, sob a alínea a) do n.º 2) do artigo 506.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional, podendo a respectiva comissão directora admitir e dispensar livremente o pessoal a custear pela mesma dotação.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellera de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA GUERRA

Portaria n.º 12:536

Considerando que a aplicação ao pessoal assalariado do Instituto de Odivelas da tabela de vencimentos aprovada por despacho dos Ministros das Finanças e da Guerra de 17 de Dezembro de 1947, constantes do orçamento do corrente ano, nem sempre teve em atenção a circunstância de parte desse pessoal ser interno, com direito a alimentação por conta do Estado;

Sendo conveniente remediar a situação criada e actualizar o quadro do mesmo pessoal publicado na declaração I) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1945;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Guerra:

1.º O quadro e vencimentos do pessoal assalariado do Instituto de Odivelas, nos termos do artigo 46.º do Decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942, por força do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36:611, de 24 de Novembro de 1947, serão, a partir de 1 de Setembro de 1948, estabelecidos conforme a seguinte tabela:

Designação do pessoal	Natureza do serviço			Dias de trabalho por semana	Salário diário
	Externos	Internos	Todos		
Auxiliares	7	-	7	7	16\$00
Subchefe de rouparia (a)	-	1	1	7	10\$00
Roupeiras	-	12	12	7	7\$00
Lavadeiras	-	12	12	7	5\$00
Chefe de cozinha	-	1	1	7	12\$00
Ajudantes de cozinha	-	2	2	7	8\$00
Criadas de 1.ª classe	-	10	10	7	6\$00
Criadas de 2.ª classe	-	10	10	7	5\$00
Criadas de 3.ª classe	-	10	10	7	4\$00
Ajudantes de enfermaria	-	2	2	7	10\$00
Condutores de viaturas automóveis (a)	2	-	2	7	20\$00
Serventes (a)	3	-	3	7	10\$00
Artífices	2	-	2	6	22\$50
<i>Soma</i>	14	60	74	-	-

(a) Têm direito a alimentação no estabelecimento.

2.º Os encargos resultantes do disposto na presente portaria são satisfeitos em conta da verba do n.º 3) do artigo 443.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano.

Ministérios das Finanças e da Guerra, 2 de Setembro de 1948. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 12:537

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, a contar de 26 de Agosto do corrente ano e na situação de armamento normal, quatro lanchas adquiridas em Inglaterra, com a classificação de lanchas de vigilância e socorro, e com as designações de *Canopus*, *Deneb*, *Espiga* e *Fomalhaut* e seguinte lotação:

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada

2.ª brigada

Primeiros ou segundos-marinheiros fogueiros (a)	2	
Primeiro ou segundo-marinheiro radiotelegrafista	1	3

3.ª brigada

Sargento-ajudante ou primeiro-sargento de manobra	1	
Primeiros ou segundos-marinheiros de manobra	2	3
		6

(a) Com prática de motores de explosão.

Ministério da Marinha, 2 de Setembro de 1948. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que foram encerrados os Consulados de Portugal na Roménia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 25 de Agosto de 1948. — O Director-Geral, *L. Esteves Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha

Decreto n.º 37:039

Considerando que foram adjudicadas a Luís Pereira dos Santos as obras de construção do aquartelamento para praças na Estação Radiotelegráfica de Monsanto;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado

o prazo de trezentos e trinta dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato com Luís Pereira dos Santos para a execução da empreitada de construção do aquartelamento para praças na Estação Radiotelegráfica de Monsanto, pela importância de 1:480.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 400.000\$ no corrente ano e 1:080.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 37:040

Realiza-se através do presente diploma a reforma dos estudos das Faculdades de Medicina.

A lei orgânica em vigor (decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930) não define o plano do curso médico-cirúrgico, não fixa a duração das disciplinas que o constituem e não as distribui pelos diferentes anos. Limita-se, na matéria, ao enunciado de algumas regras muito gerais.

Entendeu-se, segundo se lê no respectivo relatório, que isto bastaria para não serem discordantes os quadros das três Faculdades e, por outro lado, permitiria atender a uma ou outra diferença justificada por condições locais.

Relegou-se, pois, o estabelecimento dos planos de estudos para os regulamentos de cada uma das escolas.

Mas estes, se inseriram de facto os planos, consignaram logo a possibilidade de eles serem alterados por decisão dos conselhos escolares, o que já a lei orgânica previa, e até pela vontade dos alunos: as disciplinas do curso distribuem-se por cinco ou por seis anos, conforme a estes aprover!

Não foi brilhante o resultado colhido.

O uso que se fez daquela possibilidade e certas concessões que ele estimulou arrastaram ao atropelo dos mais elementares preceitos pedagógicos.

A inscrição num ano em vinte e uma disciplinas, a passagem para determinado ano com aprovação apenas numa das disciplinas do anterior, a frequência do 5.º ano com falta de exames que deviam ter sido realizados no 3.º são factos suficientes para dar ideia do absurdo de situações consentidas pelo regime há anos em vigor.

Tomam-se agora as medidas que a experiência e o estudo apontam como condições indispensáveis de um ensino eficiente.

Fixam-se o elenco das disciplinas do curso médico-cirúrgico e a sua distribuição pelos diferentes anos, num plano obrigatório para as três Faculdades.

Dá-se assim cumprimento ao claro preceito do Estatuto da Instrução Universitária:

Artigo 63.º As leis orgânicas das Faculdades ou escolas fixarão o plano geral de estudos com a enumeração das cadeiras e cursos, sua distribuição pelos diversos anos e as precedências obrigatórias para efeitos de inscrição.

§ único. Os cursos gerais das Faculdades ou escolas terão um plano de estudos comum.

E, ao por-se de harmonia a organização das Faculdades de Medicina com o sistema consagrado na lei fundamental do ensino superior, não deixará de se afirmar a convicção de que esse sistema é o único razoável.

De facto, a diversidade dos planos, quando se trata de cursos gerais, aparece destituída de qualquer sombra de justificação. Se, por exemplo, os conhecimentos de histologia e embriologia necessários ao clínico geral podem ser ministrados em Coimbra durante dois semestres, por que é que em Lisboa há-de exigir-se dos alunos a frequência de três semestres? O argumento baseado na diferença das condições locais, a que se alude no relatório do Decreto n.º 18:310, é improcedente. A circunstância de uma Faculdade possuir condições especiais adequadas ao desenvolvimento de certos estudos não deve conduzir a sobrecarregar o curso geral. Pode — e deve — levar à instituição de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização. Aqui têm as escolas campo largamente aberto à afirmação da sua iniciativa e da sua autonomia.

O plano de estudos constante deste decreto-lei é, com pequenas alterações, o que apresentaram os directores das três Faculdades.

Considerou-se demoradamente a questão dos preparatórios médicos. Concluiu-se ser demasiado o tempo que lhes dedica a organização vigente. Os conhecimentos de química, de física e de biologia necessários podem ser ministrados em quatro cursos semestrais. E, reconhecido isto, não era legítima qualquer hesitação em integrar estas disciplinas no curso médico-cirúrgico, embora a respectiva regência continue atribuída a professores das Faculdades de Ciências.

Reviu-se o quadro das disciplinas médicas, em ordem a poupar-se os alunos a excessiva acumulação de matérias de discutível utilidade. Acentuou-se o verdadeiro sentido do ensino das especialidades, cujos professores devem dedicar-se fundamentalmente a ministrar os rudimentos indispensáveis ao policlínico. A formação do especialista não compete ao curso geral.

Pelo que respeita ao regime de precedências, não se impede, em princípio, a passagem para o ano imediato ao aluno a quem falte aprovação num exame: reputa-se pouco aconselhável, mesmo sob o ponto de vista pedagógico, limitar durante todo o ano a actividade do aluno à repetição da matéria de um único exame. Mas também se reconheceu que a conexão de certas matérias impõe se sacrifique nalguns casos o princípio.

Ao curso médico-cirúrgico organizado pelo presente decreto-lei, que inclui as disciplinas correspondentes ao actual curso preparatório, atribui-se a duração de seis anos. Poupan-se, assim, em relação ao sistema vigente como normal, um ano, que agora se destina ao estágio clínico, pela instituição do qual há muito se insistia. Se há profissão cujo exercício deva exigir o estágio prévio, ela é a da Medicina. Isto dispensa, por evidente, qualquer justificação ou demonstração.

Tomam-se finalmente algumas disposições relativas ao doutoramento em Medicina. Visam a acautelar o prestígio daquilo que é «a última e a maior honra a que nas Universidades pretendem chegar os que nela estudam».